



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA

PROJETO DE LEI Nº 2.996, DE 2024.

Altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, para dispor sobre a sub-rogação automática de créditos e garantias em casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME ou da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

EMENDA PLENÁRIO Nº , DE 2024.

Inclua-se o art. 14-A na Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, previsto no art. 1º do PL 2.996/2024:

“Art 14-B. A Finep deverá notificar formalmente, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da sub-rogação automática, o beneficiário final da operação e os garantidores respectivos, informando sobre a assunção dos direitos e obrigações do contrato de repasse, garantindo a continuidade da operação e a segurança jurídica do beneficiário final.”

JUSTIFICAÇÃO

Justificativa resumida da emenda: Garante que o tomador de crédito e os garantidores sejam formalmente informados da sub-rogação pela Finep, evitando incertezas e reforçando a segurança jurídica da operação

Justificativa ampla da emenda: A presente emenda tem como objetivo reforçar a segurança jurídica nas operações de sub-rogação automática previstas no Projeto de Lei nº 2.996/2024, garantindo que o beneficiário final e os garantidores sejam formalmente notificados da assunção da operação pela Finep.

Apresentação: 14/04/2025 20:08:56.370 - PLEN
EMP 4 => PL 2996/2024

EMP n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA

A redação atual do projeto permite que, em caso de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção do agente financeiro intermediário, a Finep assuma automaticamente os créditos e garantias das operações de repasse. No entanto, o texto não prevê expressamente a comunicação formal desta assunção ao tomador do crédito e aos garantidores da operação.

Tal omissão gera risco relevante de incerteza jurídica, especialmente para o beneficiário final, que pode ficar em dúvida sobre a quem efetuar os pagamentos das parcelas do contrato e quais são os procedimentos adequados para dar continuidade ao projeto. Também expõe os garantidores a riscos desnecessários, uma vez que, sem comunicação formal, podem permanecer vinculados a garantias sem plena ciência da nova titularidade da operação.

A notificação formal assegura:

- A plena ciência do beneficiário final e dos garantidores sobre a nova relação jurídica estabelecida com a Finep;
- A continuidade segura da operação de crédito, evitando inadimplemento involuntário por erro ou desconhecimento do credor atual;
- A preservação da boa-fé e da segurança jurídica dos envolvidos, princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro;
- A integridade do fluxo contratual, mantendo a confiança nas operações de fomento conduzidas com recursos públicos.

A fixação do prazo de até 10 (dez) dias úteis para a notificação garante celeridade e previsibilidade no processo de transição, sem impor encargos desproporcionais à Finep.

Dessa forma, a emenda complementa e aperfeiçoa o texto do projeto de lei, protegendo os interesses dos beneficiários e garantidores das operações de fomento e contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica no âmbito das políticas públicas de desenvolvimento.

Por estas razões, recomendo a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada Caroline De Toni

PL/SC



* C D 2 5 6 4 9 4 5 3 0 6 0 0 *